

Sessão de : 22 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.568
Recurso nº: 75.712 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1986/1987
Recorrente: CONSPLAN ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

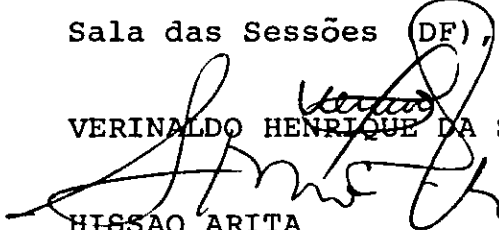
- TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando a taxa fixada pela legislação de regência era de 1% ao mês-calendário ou fração.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSPLAN ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo da exigência parcela proporcional àquela excluída do processo matriz, inclusive quanto ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE 2 0 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 75.712

ACÓRDÃO Nº 105- 9.568

RECORRENTE: CONSPLAN ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

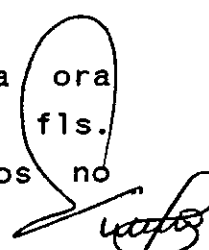
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 350/51 e 360), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 246.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 e demais normas complementares.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, as razões de defesa apresentadas pela autuada foram as mesmas oferecidas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve, em parte, a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 357/368, novamente aos mesmos argumentos expendidos no

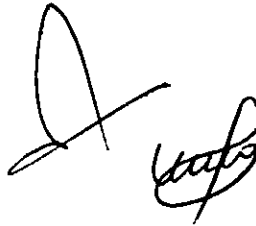


Acórdão nº 105-9.568

recurso apresentado no processo principal, acrescentando a sua defesa a inaplicabilidade dos juros calculados com base na TRD.

O processo principal foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.565, que, julgado nesta mesma Câmara, foi provido em parte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a cursive name.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

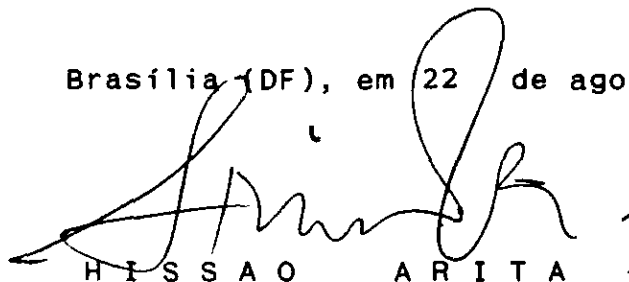
O recurso se encontra revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi parcialmente provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para adequar esta exigência ao decidido no processo matriz, além de retirar a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível a taxa de 1% ao mês calendário ou fração, na esteira da jurisprudência dominante neste Conselho.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995



HISSAO ARITA -

RELATOR

